



HOMOLOGAÇÃO		
D.M. 23 / 8 / 99	Seção 1 P. 8	
D.O.U. 24 / 8 / 99	Seção P.	
ATO:		
D.O.U.	Seção P.	

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Sociedade Educacional União e Técnica/Instituto Católico de Minas Gerais – Coronel Fabriciano		MG
ASSUNTO		
Autorização para funcionamento do curso de Tecnólogo em Radiologia		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a)		
Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº 23000.005890/96-85		
PARECER Nº :	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM:
CES 557/98	CES	2-9-98

557/98

I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Presidente da Sociedade Educacional União e Técnica – SEUT, de Coronel Fabriciano, Minas Gerais, por meio do ofício de 30 de abril de 1996, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prof. Dr. Paulo Renato Souza, Ministro de Estado da Educação e do Desporto, encaminha a documentação referente ao projeto de criação do Curso de Tecnólogo em Radiologia, a ser ministrado pelo Instituto Católico de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Educacional União e Técnica, ambos com sede em Coronel Fabriciano, Minas Gerais.

Constituiu-se o processo de nº 23000.005890/96-85, que mereceu análise da Comissão de Especialistas de Medicina da SESu/MEC

A análise do processo e da atual situação dos Cursos de Tecnólogo em Radiologia no país, fornecem subsídios contrários à aprovação.

O currículo apresentado, no presente caso, é insuficiente à formação do profissional para atuar na área de diagnóstico e da terapêutica atualmente desenvolvida no campo da imageologia.

Ressalte-se, ainda, que para ministração de curso desta natureza é imprescindível a existência de um hospital de apoio de propriedade da instituição ou conveniado com pessoal médico e paramédico qualificado e com experiência nesse campo do saber, com equipamentos modernos, atualizados e compatíveis e estrutura física adequada.

Deve ser lembrado que a Comissão de Especialistas, em sua análise, manifestou-se contrariamente.

Após exame da documentação encaminhada, **voto pela não autorização de funcionamento do Curso de Tecnólogo em Radiologia** solicitada pelo Presidente da Sociedade Educacional União e Técnica, com sede em Coronel Fabriciano, Minas Gerais.

Brasília-DF, 2 de setembro de 1998.


 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 1998.

Conselheiros  Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA

Par. 557/98

RELATÓRIO SESu/COTEC/Nº 279 /98

Par. 557/98

Processos nº 23000.005890/96-85 e 23011.000565/96-24,

Interessados: Sociedade Educacional União e Técnica

Associação Polivalente do Estado do Amazonas

Assunto : Autorização para funcionamento de cursos superiores de
Tecnologia em Radiologia.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Medicina desta Secretaria, composta pelos professores William Saad Hossne, Bruno Rodolfo Shlenper Jr., Ester Azoubel Sales, Dejanó Tavares Sobral e Oswaldo Luiz Ramos, analisou, no mês de fevereiro de 1998, duas solicitações para criação de curso superior de Tecnologia em Radiologia. Os processos foram instruídos com base na Portaria Ministerial nº 181/96 de 23/02/96, que à época estabelecia normas para avaliação dos pedidos de autorização de cursos de graduação.

A CEE de Medicina emitiu os Pareceres DEPES/SESu nºs 704 e 705, manifestando-se contrariamente às solicitações. No Parecer nº 704, que analisou o pedido da Sociedade Educacional União e Técnica, a Comissão destacou que:

Ao nosso ver dificilmente um curso de tecnólogo em radiologia poderá ser administrado, se não houver decidido apoio de uma escola médica. Ou pelo menos de um hospital bem aparelhado.

No Parecer nº 705, referente ao pedido da Associação Polivalente do Estado do Amazonas, os especialistas concluíram:

A análise da proposta revela, portanto, numerosas impropriedades e insuficiências. Inexistem evidências nítidas de que a instituição proponente possa formar profissionais qualificados nesse setor, nem agora nem no futuro.

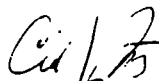
Par. 557/98

8

Esta Secretaria encaminha à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, os Pareceres supramencionados, especificados na planilha em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 28 de maio de 1998.



Cid Gesteira

Gerente de Projetos/DFPES/SESu



Luiz Roberto Liza Curi

Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DOS CURSOS DE RADIOLOGIA - 05/FEV/98

Parecer Nº	Processo Nº	Reg.	UF	Município	Curso	Mantenedora	IES	Par. CEE
704	23000.005890/96-85	MG	SE	Coronel Fabriciano	Radiologia	Soc. Educ. União e Técnica	Inst. Católica de Minas Gerais	NR
705	23011.000565/96-24	AM	NO	Manaus	Radiologia	Assoc. Polivalente do Estado do Amazonas	Centro de Ensino Superior Nilton Lins	NR

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE MEDICINA

RELATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE PROJETO
DE CURSO DE RADIOLOGIA

I. IDENTIFICAÇÃO

Processo nº: 23000.005890/96-85

Mantenedora: Sociedade Educacional União e Técnica/MG

Endereço:

Mantida: Instituto Católico de Minas Gerais

Município: Coronel Fabriciano/MG

Assunto: Autorização do Curso de Tecnologia em Radiologia

Número de Vagas:

Relatório Técnico: 704/98 - DE PES/SES

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Lei de Diretrizes de Base tornou possível que algumas atividades profissionais que eram classificadas como técnica e só tinham treinamento em nível de curso secundário, poderiam, também receber ensino que permitisse uma formação em nível superior. Para isto passou a ser indispensável que o curso perfizesse uma carga horária mínima em aulas formais, em treinamento prático e finalmente em estágio supervisionado; o profissional formado seria denominado tecnológico.

Esta abertura permitiu que instituições de ensino superior viessem a se interessar pela criação de tais cursos. Exemplo disto são os cursos que já existiam tradicionalmente em nível secundário como os de técnico em ortóptica e radiologia que estão pretendendo adquirir status para se transformarem em cursos de nível superior. A efetivação destes cursos está trazendo alguma reação dos profissionais que trabalham nestas áreas. Esta reação não é descabida pois a criação de especialistas de nível superior, os tecnólogos, necessitará de estrita regulamentação para que não haja conflito e indevida invasão de territórios. Paradoxalmente especialistas médicos pelo menos das áreas de radiologia, dermatologia, oftalmologia, patologia e anatomia patológica são favoráveis a criação de técnicos mais não de nível superior. Técnicos sim, tecnólogos não. Problema semântico? Seria interessante ressaltar que UNIFESP - EPM está em vias de criar cursos técnicos pelo menos nas áreas acima relacionadas.

Solicitação feita pelo Instituto Católico de Minas Gerais para autorização de Funcionamento de um curso de tecnólogo em radiologia.

A criação deste curso esbarra conceitualmente nas considerações feitas acima. Além disto nos pareceu improvável que a instituição solicitante esteja apta para ministrar um curso de radiologia que inclui no seu programa habilitação para entender e manejar aparelhos, deste os de radiologia convencional até os mais complexos, como o ultrassom, tomografia computadorizada, ressonância nuclear magnética, a imagem voltada a angiologia invasiva e não invasiva. Baseamos a nossa dúvida no simples fato da citada instituição não ter vínculo com a área médica, inclusive incluindo área hospitalar e não possuir nenhum dos aparelhos que vai ensinar a manejar. Ao nosso ver dificilmente um curso de tecnólogo em radiologia poderá ser administrado, se não houver decidido apoio de uma escola médica. Ou pelo menos de uma hospital bem aparelhado.

COMISSÃO DE ESPECIALISTA DE ENSINO DE MEDICINA
Portaria SESu/MEC nº 153/95


William Saad Hossne
Presidente

Bruno Rodolfo Shlemper Júnior
Membro


Dejano Favares Sobral
Membro

Ester Azoubel Sales
Membro

Oswaldo Luiz Ramos
Membro